



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que pretende criar o Centro Integrado de Transformação de Vidas - CIT Vidas, destinado a atender usuários de crack em situação de vulnerabilidade social.

Segundo a proposta, o CIT Vidas poderá, em coordenação com os programas e ações já existentes no município, ou isoladamente: I) prestar serviços de atendimento a usuários e dependentes de crack e suas famílias; II) criar parcerias com entidades públicas ou privadas, visando criar vagas de empregos para contratação de usuários e dependentes de crack, em recuperação; III) executar ações específicas de proteção social, visando recuperar e reinserir socialmente os usuários e dependentes de crack e seus familiares; IV) integrar o usuário e o dependente de substâncias psicoativas e seus familiares à vida comunitária, resgatando e fortalecendo vínculos familiares e comunitários.

Visando implementar as ações do CIT Vidas, dispõe o autor que poderão ser formadas equipes intersecretariais multidisciplinares, criadas com a participação das Secretarias de Educação, Direitos Humanos, Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Por fim, menciona que o CIT Vidas poderá ser instalado em equipamento próprio municipal ou em equipamento locado, podendo ser gerido por pessoal próprio do serviço público ou através de convênio com entidade privada sem fins lucrativos, de comprovada experiência e atuação junto aos usuários de crack em situação de vulnerabilidade social.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.



No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal).

A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219).

Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever do Poder Público de assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) mas também descreve as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ademais, a questão das drogas tem nitidamente cunho social. Nesse sentido, além da dignidade humana como princípio fundador do Estado Democrático de Direito, importa mencionar o disposto na Lei Federal 11.343/06, que adotou política de drogas norteadas pelos princípios do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; da promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; e da observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social (art. 4º, I, III e X).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,